**PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG 36 /2021**

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 588/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 11:57
Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei nº 17 /2021, que institui no âmbito do município de Pará de Minas o Dia do Terço dos Homens.

O vereador autor pretende instituir no calendário oficial de eventos do município de Pará de Minas o Dia Municipal do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente em 27 de julho.

A formação das leis se dá por meio do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação**.

Aqui, trataremos apenas da **primeira fase,** que é a iniciativa.

> **Iniciativa**: é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias cabe ao chefe do Poder Executivo, aos membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas comissões e cidadãos por meio da iniciativa popular, observando-se os requisitos da lei (arts 53, 55 e 56 da Lei Orgânica Municipal).

A Constituição Federal elenca, no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis, não comportando nenhuma exceção, o que deve ser aplicado aos estados-membros e municípios, senão vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....
>
> § 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I -...;
>
> II - **disponham sobre**:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, outorga ao prefeito municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, §1º, alíneas "a, b, e c").

O art. 1º do projeto em estudo versa simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, matéria que é de competência concorrente, como têm decidido nossos tribunais:

> Processo: ADI 00122354920138080000 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: 21/11/2013 - Julgamento: 7 de Novembro de 2013 - Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR**. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. **INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

Portanto, não há dúvidas de que a matéria é, sim, de iniciativa concorrente e, assim, a fixação de mera data comemorativa não encontra empecilho legal em ser apresentada por vereador. Este é também o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed.p. 607).

**Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a aprovação do projeto**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> **O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto**

**administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator : Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

À consideração superior.

Pará de Minas, 22 de março de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta